



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
LUZERNA - COORD. COMPRAS LICIT. E CONTRATOS**

COMUNICAÇÃO Nº 56 / 2022 - CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Luzerna-SC, 13 de junho de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000643/2022-96

ASSUNTO: Esclarecimento

OBJETO: Registro de Preço para contratação de empresa especializada em remoção, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, contemplando o fornecimento de recipiente para o transporte para atender as necessidades do IFC Campus Luzerna, Campus Blumenau, Campus Brusque, Campus Camboriú, Campus Ibirama, Campus Santa Rosa do Sul, Campus Videira, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e demais anexos.

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa **BIOACCESS COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS**, via e-mail datado de 09/06/2022 às 16h05, no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº.19/2022 que tem por objeto: Registro de Preço para contratação de empresa especializada em remoção, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, contemplando o fornecimento de recipiente para o transporte

A empresa, apresenta o(s) seguinte(s) questionamento(s):

QUESTIONAMENTO 1)

? Venho através deste, solicitar esclarecimentos referente ao Tratamento dos Resíduos coletados.

Conforme sabemos as legislações ambientais vigentes em algumas situações determinam o tratamento de alguns resíduos antes da destinação final em Aterro Sanitário, porém nem sempre o Aterro sanitário dispõe da tecnologia necessária para o devido tratamento.

Nesse sentido gostaríamos de saber se será aceita a Subcontratação do Tratamento dos Resíduos nas mesmas condições da Destinação final (Aterro Sanitário)? ?

Em resposta ao questionamento acima descrito, informo que como já respondido no pedido de esclarecimento 01 realizado por esta empresa, conforme item 12 ? Da Subcontratação, no edital e anexos, a saber:

12.1 Será permitida a **subcontratação da coleta e do transporte.**

12.2. **É vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da obrigação.**

12.3. A empresa a ser subcontratada deverá ser indicada na proposta enviada pela licitante.

12.3.1. A licitante deverá enviar os documentos de habilitação referentes à APTIDÃO TÉCNICA da empresa a ser subcontratada conforme item 20.3.1 e seus subitens.

12.4. São obrigações adicionais da licitante, em razão da subcontratação:

12.4.1. Apresentar a documentação de Regularidade Fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.538, de 2015; Substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

12.5. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, bem como pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

Os serviços objeto do presente processo licitatório contemplam as etapas de remoção, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, sendo assim, as **etapas de tratamento e disposição final dos resíduos compreendem a parcela mais relevante** dos serviços a serem contratados;

Conforme entendimento do TCU, no julgamento de 30/11/20211, que impõe:

*?REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM EDITAL PADRÃO DO DNIT. PROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE ALGUNS DIRIGENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL OU IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS DE OUTROS DIRIGENTES. MULTA. CONSIDERAÇÕES SOBRE POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DE FRAÇÕES RELEVANTES DO OBJETO LICITADO. DETERMINAÇÕES E ALERTAS. 1 ? **É inadmissível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor mais significativo do objeto**, que motivaram a necessidade de comprovação de capacidade financeira ou técnica pela licitante contratada. [grifo nosso]*

Assim, como **não é possível** que a Administração **permita a subcontratação das etapas mais relevantes dos serviços**, está permitindo-se a subcontratação apenas da remoção, da coleta e do transporte, conforme edital.

As regras serão seguidas conforme edital, e a análise documentação ocorrerá somente no momento da licitação, durante análise de propostas e habilitação.

É o que tenho a informar.

Os pedidos de esclarecimento e impugnações encontram-se disponíveis em: <https://dap.ifc.edu.br/> - Licitações - Pregão Eletrônico, e em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br> nos avisos e impugnações do pregão eletrônico.

(Assinado digitalmente em 13/06/2022 16:40)
ANGELA SALETE DE FREITAS GONCALVES
COORDENADOR - TITULAR
CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)
Matrícula: 2126294

Processo Associado: 23475.000643/2022-96

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **56**, ano: **2022**, tipo: **COMUNICAÇÃO**, data de emissão: **13/06/2022** e o código de verificação: **166b3ce406**